

A. I. N° - 298958.0003/22-1  
AUTUADO - COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUÍS LTDA.  
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES  
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28/12/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0238-03/22-VD**

**EMENTA:** ICMS.1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedado, pela legislação, utilizar crédito fiscal em decorrência do pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária. Autuante refez os cálculos de acordo com a comprovação apresentada pelo Defendente. Infração subsistente em parte. **b)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Não ficou comprovado que o crédito utilizado excedeu o limite de carga tributária fixada pelo legislador. Infração insubstancial. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Refeitos os cálculos o débito originalmente apurado ficou reduzido. Infração subsistente em parte. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** ATIVO FIXO. **b)** MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Os cálculos foram refeitos, mediante revisão realizada pelo Autuante, ficando reduzido o débito. Infrações subsistentes em parte. 4. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **c)** SERVIÇO TOMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor dos documentos fiscais sem o devido registro na escrita fiscal. Os cálculos foram refeitos para excluir as notas fiscais comprovadas pelo autuado. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2022, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 28.282,45, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.06: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro, março a setembro, novembro e dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 12.253,18. Multa de 60%.

Infração 02 – 01.02.41: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de agosto de 2017; janeiro, abril, agosto a outubro de 2018. Valor do débito: R\$ 998,47. Multa de 60%.

Infração 03 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a março, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017. Valor do débito: R\$ 3.459,60. Multa de 60%.

Infração 04 – 006.001.001: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses julho a setembro de 2017. Valor do débito: R\$ 214,48. Multa de 60%.

Infração 05 – 006.002.001: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, no mês de dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 5.355,53. Multa de 60%.

Infração 06 – 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 414,68.

Infração 07 – 016.001.002: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a maio e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 70,91.

Infração 08 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017; janeiro, março, abril, junho a dezembro de 2018. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 5.515,59.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 20 a 24 do PAF. Reproduz a descrição da Infração 01 e diz que discorda do levantamento efetuado pelo autuante.

Comenta que o enquadramento é realizado quando nos itens do Anexo 1 do RICMS-BA constam a descrição da mercadoria e a classificação fiscal (NCM/SH), ambos devem ser observados. Considera-se a mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, quando a sua NCM e a sua descrição convergem com o NCM e a descrição constante do referido anexo 1 do RICMS-BA/2012.

Alega que em relação ao levantamento constante do PAF, ficou claro que o autuante cometeu diversos equívocos, uma vez que ele considerou produtos que não estão enquadrados no Anexo 1. Apresenta os diversos equívocos cometidos pelo autuante:

1. NCM 76169900 (ESCADA DE ALUMÍNIO): Foi considerado pelo autuante como Substituição Tributária, mas são utilitários de uso doméstico e não se enquadram no item 8.73 do Anexo 1, vigente no ano 2017 do RICMS-BA, Decreto 13780/2012, que trata de (Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas).
2. NCM 39269069 (ANEL DE BORRACHA SILICONE ETERNA): são produtos de uso doméstico (cozinha) utilizado para vedar panela de pressão.
3. NCM 73269090 (EMENDA MOLDURA BOCAL CORTE 28 397): Emenda modelo moldura em aço galvanizado. Emenda com bocal de descida para acoplamento do condutor redondo ou

retangular, utilizado para acoplamento do condutor redondo ou retangular entre duas calhas. Para emendar calha.

4. NCM 56039290 (PAPEL DEPILAÇÃO C1100 797 STANDARD): Papel falso tecido standard para depilação com 100 unidades. O papel para depilação é ideal para uso em depilações com cera quente natural, egípcia ou roll-on. É hipoalergênico e extremamente higiênico, já que a cera utilizada não pode ser reaproveitada.
  5. NCM 87169090 (PNEU COMPLETO 3.25/8 CAPIOOKG FLEX 3964) e (PNEU SÓLIDO 3-325/8 C/ ROLAMENTO): Trata-se de outras partes e acessórios para veículos manuais, próprios para caminhão de mão.
  6. NCM 84818019 (TORNEIRA CLIC): São torneiras para filtro doméstico, não se enquadra no item 8.0, materiais de construções e congêneres.
  7. NCM 48025792 (PAPEL DESENHO ESCOLAR): Papel para desenho escolar, pintura, colagem e recortes.
- 
8. NCM 48089000 (PAPEL CREPON CREPECRYL): O Autuante considerou como Papel Crepon com NCM 480810001. A mercadoria foi recebida com descrição CREPE PLUS com NCM 48089000, conforme comprova a Nota Fiscal nº 30.600 de 30/04/2018, emitida pelo fornecedor Reipel Reciclagem e Indústria de Papeis Especiais Ltda., CNPJ 07.087.629/0001-60, Inscrição Estadual 535.369.886.117 domiciliado na Rua Virgílio da Silva Fagundes nº 846, Santa Terezinha, Cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, Estado que possui Protocolo ICMS com a Bahia nº 109/09. Ao receber a mercadoria o setor de cadastro incluiu indevidamente a informação no item CREPON. Trata-se de um papel que contém na sua composição parafina, ideal para decorações de festas, casamentos, embrulho de doces.
  9. NCM 42021220 (FRASQUEIRA EM EVA): Produto pequeno utilizado para armazenar itens de higiene pessoal, maquiagem, cosméticos, remédios e para muitos outros tipos de necessidades.

Conclui que não existe o débito apontado pelo Autuante.

INFRAÇÃO 02: Discorda do levantamento fiscal, alegando que o autuante considerou a redução para 7%, mas com a nova redação a redução ficou com uma alíquota efetiva de 12%, conforme o inciso XIII do artigo 266 do RICMS-BA, que teve sua redação alterada pelo Decreto 17.304 de 27/12/2016, produzindo efeitos a partir de 01/02/2017 alterando a redução de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% nas saídas internas com aparelhos e equipamentos de

processamentos de dados e seus periféricos. Afirma que inexiste o débito apontado pelo autuante.

INFRAÇÃO 03: Discorda do levantamento efetuado pelo autuante, alegando que se trata de transferência de mercadorias entre estabelecimentos próprios de mercadorias sujeito a substituição tributária NCM 3213 (Tinta Guache). Item 12.1 do Anexo 1 do RICMS-BA. Alega que não existe o débito apontado pelo autuante.

INFRAÇÃO 04: Informa que reconhece o débito no valor de R\$ 214,48.

INFRAÇÃO 05: Discorda do levantamento efetuado pelo autuante, alegando que as mercadorias constantes no levantamento fiscal se trata de material de embalagem, tendo direito ao crédito do ICMS destacado na nota fiscal e sujeito ao recolhimento da Antecipação parcial, conforme Parecer nº 18394/2012 de 03/08/2012. Conclui que inexiste o débito apontado pelo autuante.

INFRAÇÃO 06: Discorda do levantamento fiscal, alegando que o autuante não considerou a informação de “OPERAÇÃO NÃO REALIZADA” constante no próprio site da Sefaz, conforme

determina o Artigo 89, § 14 do RICMS-BA, Decreto 13780/12 e Ajuste SINIEF 07/05. Apresenta relação de notas fiscais com operação não realizada e afirma que existe débito parcial no valor de R\$ 69,26.

INFRAÇÃO 07: Discorda do levantamento fiscal, alegando que o autuante não considerou a informação de “OPERAÇÃO NÃO REALIZADA” constante no próprio site da Sefaz, conforme determina o Artigo 89, § 14 do RICMS-BA, Decreto 13780/12 e Ajuste SINIEF 07/05. Apresenta relação de notas fiscais com operação não realizada.

INFRAÇÃO 08: Discorda do levantamento fiscal, alegando que o autuante não considerou a informação de “OPERAÇÃO NÃO REALIZADA” constante no próprio site da Sefaz, conforme determina o Artigo 89 § 14 do RICMS-BA, Decreto 13780/12 e Ajuste SINIEF 07/05. Afirma que existe débito parcial no valor de R\$ 74,20.

Por fim, diz que ao Autuado cabe discordar dos levantamentos efetuados pelo autuante, que resultou na lavratura do presente auto de infração. Requer que as infrações apontadas pelo autuante sejam revisadas, levando em consideração os argumentos apresentados na impugnação, e que após a análise, seja julgado improcedente em parte, reconhecendo a existência do débito de R\$ 357,94.

O autuante presta informação fiscal às fls. 31 a 40 dos autos, afirmando que passa a contrarrazoar ponto a ponto as alegações da defesa.

INFRAÇÃO 01: Reproduz a alegação defensiva de que o enquadramento no anexo 1 do RICMS-BA, é quando nos itens do anexo, constam tanto a descrição da mercadoria e a classificação fiscal (NCM/SH). Ambos devem ser observados, considerando-se a mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, quando a sua NCM e a sua descrição convergem com a NCM e a descrição constante do anexo do RICMS/2012.

Analisa de forma individualizada cada produto apontado pela Autuado:

- NCM 76169900 (ESCADA DE ALUMÍNIO) - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 8.0 – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES – item 8.73 – NCM 7616 – Outras obras de alumínio, próprias para construções, inclusive persianas;
- NCM 39269069 (ANEL DE BORRACHA SILICONE ETERNA) - Produto tributado normalmente pelo ICMS e excluído da planilha de débito;
- NCM 73269090 (EMENDA MOLDURA BOCAL CORTE 28 397) – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 8.0 – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES – item 8.20 – NCM 3926.9 – Outras obras de plástico, para uso na construção;
- NCM 56039290 (PAPEL DEPILAÇÃO C/100 797 STANDARD) – Produto tributado normalmente pelo ICMS e excluído da planilha de débito;
- NCM 87169090 (PENU COMPLETO 3.25/8 CAP100KG FLEX 3694) e (PNEU SÓLIDO 3-3.25/8 C/ROLAMENTO) - Produto tributado normalmente pelo ICMS e excluído da planilha de débito;
- NCM 84818019 (TORNEIRA CLIC) - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 8.0 – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES – item 8.79 – NCM 8481 – Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes;
- NCM 48025792 (PAPEL DESENHO ESCOLAR) - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 12.0 – PRODUTOS DE PAPELARIA – item 12.10 – NCM 4802.56.9, 4802.57.9 e 4802.58.9 – Cartolina escolar e papel cartão, brancos e

coloridos; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico;

- NCM 48089000 (PAPEL CREPON CREPECRYL) - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 12.0 – PRODUTOS DE PAPELARIA – item 12.16 – NCM 4808.1 – Papel crepon;

- NCM 42021220 (FRASQUEIRA EM EVA) - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 12.0 – PRODUTOS DE PAPELARIA – item 12.5.1 – NCM 4202.1 e 4202.9 – Baús, malas e maletas para viagem.

Reconhece como procedente em parte as alegações defensivas, e informa o refazimento das planilhas levando em consideração os produtos que efetivamente saíram do regime da substituição tributária. Anexa a este PAF novas planilhas para esta Infração, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 12.120,92.

**INFRAÇÃO 02:** Diz que o Autuado discorda do levantamento efetuado, alegando que a redução para periféricos de informática seria de 12%, e não de 7% como prevê o inciso XIII do artigo 266 do RICMS-BA. Discorda das alegações defensivas e transcreve o que diz o artigo citado, que vem corroborar com o entendimento do Fisco. Mantém a autuação com base no artigo 266, inciso XIII do RICMS-BA, Decreto 13.780/2012.

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

XIII - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no quadro a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%:

**INFRAÇÃO 03:** Informa que o Defendente alega que se trata de transferência de mercadorias entre estabelecimentos próprios de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Diz que procede em parte as alegações defensivas, quanto aos produtos, Tinta Guache, e que os mesmos foram excluídos das planilhas de débito, remanescendo para esta infração o montante de R\$ 122,32.

**INFRAÇÃO 04:** Ressalta que em sua peça impugnatória, o Autuado informa que reconhece a procedência da infração, assim sendo, mantém a cobrança em seu montante integral.

**INFRAÇÃO 05:** Diz que o Defendente alegou tratar-se de material de embalagem, tendo direito ao crédito do ICMS.

Reconhece como procedente a alegação apresenta pelo Impugnante, e pede o julgamento pela improcedência da infração.

**INFRAÇÃO 06:** Afirma que o Autuado discorda do levantamento fiscal, e informa que não foram consideradas as Operações não Realizadas.

Informa que após análise da planilha, e das exclusões pertinentes, em que o Autuado efetivamente comprovou a não realização das operações mercantis, remanesce um crédito tributário no total de R\$ 69,26.

**INFRAÇÃO 07:** - Também para esta infração, o Autuado informa que não foram consideradas Operações não Realizadas.

Reconhece a procedência das alegações defensivas, e pede a improcedência desta infração.

**INFRAÇÃO 08:** Novamente, o Autuado discorda do levantamento fiscal, e informa que não foram consideradas Operações não Realizadas.

Após análise da planilha e das exclusões pertinentes, reconhece que o Defendente efetivamente comprovou a não realização das operações mercantis e remanesce um crédito tributário no total de R\$ 5.154,01.

Diante do acatamento parcial das alegações do Autuado e efetuados os expurgos pertinentes constantes no PAF ora em lide, referentes as Infrações 01, 03, 06 e 08 correspondentes ao refazimento dos Demonstrativos de Débito para as mesmas, informa que remanesce o débito no valor de R\$ 18.679,46 (Dezoito mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) acrescidos dos consectários legais pertinentes.

À fl. 42 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, constando como data de ciência 06/06/2020, e a informação de que acompanha cópia da Informação Fiscal e CD contendo os arquivos e foi concedido o prazo de trinta dias para se manifestar. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

## VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram fornecidas ao Autuado cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, as infrações apuradas foram descritas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro, março a setembro, novembro e dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais.

Conforme art. 290 do RICMS-BA/12, ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária.

O Defendente alegou que o Autuante cometeu diversos equívocos, uma vez que ele considerou produtos que não estão enquadrados no Anexo 1. Apresentou os diversos equívocos alegados, indicando as mercadorias e respectivos códigos de NCM.

Na Informação Fiscal, o Autuante reproduziu a alegação defensiva de que se considera a mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, quando a sua NCM e a sua descrição convergem com a NCM e a descrição constante do anexo 1 do RICMS-BA/2012.

Analisou de forma individualizada cada produto apontado pelo Autuado indicando as mercadorias que se enquadram ou não, na substituição tributária e informou que reconhece como procedente em parte as alegações defensivas. Elaborou novas planilhas levando em consideração os produtos que efetivamente saíram do regime da substituição tributária, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 12.120,92.

Vale salientar que o Autuado foi intimado quanto aos novos valores apurados na Informação Fiscal, com a concessão de prazo para se manifestar. Decorrido o prazo concedido, não foi apresentada pelo deficiente qualquer manifestação.

Após análise efetuada na planilha elaborada pelo Autuante em confronto com as informações prestadas pelo deficiente, conclui que a exigência fiscal subsiste em parte, no valor de R\$ 12.120,92 (R\$ 5.575,53 para 2017 e R\$ 6.545,69 para 2018), conforme demonstrativo constante no CD ROM à fl. 41 do PAF.

Infração 02 – 01.02.41: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de agosto de 2017; janeiro, abril, agosto a outubro de 2018.

Foi alegado nas razões de defesa que o Autuante considerou a redução para 7%, mas com a nova redação a redução ficou com uma alíquota efetiva de 12%, conforme o inciso XIII do artigo 266 do RICMS-BA, relativamente às saídas internas com aparelhos e equipamentos de processamentos de dados e seus periféricos.

O Autuante discordou das alegações defensivas, mencionou o inciso XIII do artigo 266 do RICMS-BA. e afirmou que o artigo citado, corrobora o entendimento do Fisco. Para melhor entendimento, vale reproduzir o art. 266, XIII do RICMS-BA/2012:

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

[...]

XIII - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, indicados a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%:

Vale ressaltar que a redação atual do inciso XIII do caput do art. 266 foi dada pelo Decreto nº 17.304, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, produzindo efeitos a partir de 01/02/17.

Redação anterior, efeitos até 31/01/17: “XIII - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no quadro a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%”.

Vale ressaltar que em relação à fruição do benefício de redução de base de cálculo, a obrigatoriedade de estorno proporcional do crédito nas aquisições de produtos amparados por redução de base de cálculo nas saídas internas subsequentes é apenas no tocante ao valor que excede o limite de carga tributária fixada pelo legislador, observando as disposições expressas de manutenção de crédito.

O demonstrativo elaborado pelo Autuante consta como limite de crédito fiscal a alíquota de 7%. Entretanto, o limite de carga tributária correspondente ao mencionado percentual teve efeitos até 31/01/2017. Como a presente autuação fiscal se refere aos meses de agosto de 2017; janeiro, abril, agosto a outubro de 2018, aplica-se a redação do inciso XIII do caput do art. 266, dada pelo Decreto nº 17.304, de 27/12/16, DOE de 28/12/16, produzindo efeitos a partir de 01/02/17. Portanto, no período fiscalizado a carga tributária incidente corresponde a 12%:

Dessa forma, pelos elementos constantes nos autos (levantamento fiscal à fl. 41) e o dispositivo regulamentar reproduzido neste voto, chego à conclusão de que o autuante se equivocou no procedimento fiscal e não ficou comprovado que o crédito utilizado excedeu o limite de carga tributária fixada pelo legislador. Neste caso, acato a alegação defensiva e conlui pela insubsistência deste item do presente lançamento.

Infração 03 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a março, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2017.

O Autuado alegou que se trata de transferência de mercadorias entre estabelecimentos próprios de mercadorias sujeito a substituição tributária NCM 3213 (Tinta Guache). Item 12.1 do Anexo 1 do RICMS-BA.

Na informação fiscal, o Autuante reconheceu que procede em parte a alegação defensiva, quanto ao produto Tinta Guache, e que o mesmo foi excluído das planilhas de débito, remanescendo para esta infração o montante de R\$ 122,32.

Considerando que após a informação fiscal o defendantee não apresentou qualquer elemento para contrapor os novos valores apurados, concluo que subsiste em parte a exigência fiscal, no valor de R\$ 122,32, conforme demonstrativo constante no CD à fl. 41 do PAF.

Infração 04 – 006.001.001: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses julho a setembro de 2017.

O Defendente informou que reconhece o débito no valor de R\$ 214,48. Dessa forma, é procedente o item não impugnado, considerando que não há lide a ser decidida.

Infração 05 – 006.002.001: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, no mês de dezembro de 2018.

O Autuado alegou que as mercadorias constantes no levantamento fiscal são materiais de embalagem, tendo direito ao crédito do ICMS destacado na nota fiscal e sujeito ao recolhimento da Antecipação parcial.

O Autuante reconheceu como procedente a alegação apresentada pelo Impugnante, e disse que a infração é improcedente.

Observo que salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação.

Assim, considerando que as informações do Autuante convergem com os argumentos apresentados pelo Defendente, concluir pela insubsistência desta infração.

Infração 06 – 016.001.001: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 414,68.

O Autuado discordou do levantamento fiscal, alegando que não foram consideradas as OPERAÇÕES NÃO REALIZADAS. Apresentou relação de notas fiscais com operação não realizada e afirmou que existe débito parcial no valor de R\$ 69,26.

O Autuante informou que após análise da planilha e das exclusões pertinentes, em que o Autuado efetivamente comprovou a não realização das operações mercantis, remanesce um crédito tributário no total de R\$ 69,26, que é exatamente aquele reconhecido nas razões de defesa.

Dessa forma, a conclusão do Autuante converge integralmente com as alegações e comprovações do Defendente, remanescendo o débito de R\$ 69,26 (Demonstrativo à fl. 41). Infração subsistente em parte.

Infração 07 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro a maio e novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 70,91.

O Autuado também alegou que não foram consideradas OPERAÇÕES NÃO REALIZADAS, e o Autuante reconheceu a procedência das alegações defensivas, pedindo a improcedência desta infração.

Acato a conclusão do Autuante, considerando a convergência com as alegações e comprovações do Defendente quanto às OPERAÇÕES NÃO REALIZADAS, excluídas do levantamento fiscal. Infração insubstancial.

Infração 08 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017; janeiro, março, abril, junho a dezembro de 2018. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 5.515,59.

Novamente, o Autuado discordou do levantamento fiscal, alegando que não foram consideradas OPERAÇÕES NÃO REALIZADAS.

Após análise da planilha e das exclusões pertinentes, o Autuante reconheceu que o Defendente efetivamente comprovou a não realização das operações mercantis e disse que remanesce um crédito tributário no total de R\$ 5.154,00 (Demonstrativo à fl. 41). Acato as conclusões do Autuante, a infração subsiste em parte.

Observo que à fl. 42 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, constando como data de ciência 06/06/2020, e a informação de que acompanhou cópia da Informação Fiscal e CD contendo os arquivos e foi concedido o prazo de trinta dias para se manifestar. Decorrido o prazo concedido, o defensivo não se manifestou.

Por tudo o quanto aduzido neste voto, afigura-se demonstrada a subsistência parcial do presente lançamento e o Defendente não apresentou novos elementos probatórios quanto aos valores remanescentes apurados na Informação Fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo.

INFRAÇÃO Nº	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	12.120,92	-
02	IMPROCEDENTE	-	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	122,32	-
04	PROCEDENTE	214,48	-
05	IMPROCEDENTE	-	-
06	PROCEDENTE EM PARTE	-	69,26
07	IMPROCEDENTE	-	-
08	PROCEDENTE EM PARTE	-	5.154,00
T O T A L	-	12.457,72	5.223,26

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0003/22-1, lavrado contra **COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO LUÍS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.457,72, acrescido da multa de 60%, prevista no

art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f” e inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 5.223,26**, prevista no art. 42, inciso IX da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

